



PROJETO DE LEI Nº _____ CMPV/GVCL/2016.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3371/2016

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 11/02/16 Horário 12:11

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto velho, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sancionei a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Porto Velho, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1º - A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2º - O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Artigo 2º - As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

47

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA



Artigo 3º - A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço do mês em vigor quando ocorrida até o dia 15 e na fatura seguinte se ocorrida após o dia 15 do mês vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2016.


CHICO LATA - PP
Vereador



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (grifo nosso)

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada à correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de acesso à internet, a compensação

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA



pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receba velocidade abaixo da contratada.

Quanto a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade. Verificamos os efeitos que a nova lei trará para a configuração do ordenamento a fim de definir, do ponto de vista textual, a melhor maneira de conectá-la ao conjunto em vigor.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 7º, inciso XXX, confirma esta competência legislativa, estando, portanto, a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. Cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

O êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural, ou seja, deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a exequibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Observa-se que é crescente o número de queixas de usuários desses serviços, especialmente no que tange às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada. Situações

11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA



essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vem impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar.

O que se pretende com este projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores.

Nesse sentido, solicito o apoio de todos para a aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2016.

CHICO LATA - PP

Vereador